



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000688-42.2024.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante MARIA DE LURDES SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1000688-42.2024.8.26.0312

APELANTE: Maria de Lurdes Silva

APELADA: AAPB – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Juiz(a) de Direito: Fábio Rodrigo de Moraes

VOTO nº 1.647/lcc

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INDEVIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou inexistente a contribuição "CONTRIB AAPB" e condenou o réu a restituir valores descontados do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. A autora busca majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00 e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se são devidas a majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desestimulando práticas indevidas sem enriquecimento sem causa.

4. Honorários advocatícios. Alterada a base de cálculo para o valor atualizado da causa, em razão do baixo valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º E 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1002663-47.2024.8.26.0297, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), j. 20/03/2025; Apelação Cível 1001935-23.2024.8.26.0356, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), j. 28/02/2025.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente os pedidos para: A) *DECLARAR, relativamente à parte autora, inexistente e inexigível, a contribuição "CONTRIB AAPB"; B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora, na forma dobrada, os valores descontados àquele título do seu benefício previdenciário, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios desde cada desembolso, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; C) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como juros de mora desde o evento danoso, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 35/36. Sucumbente, CONDENO o réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 102/103).*

Apela a autora alegando que o dano moral no presente caso sobressai ao mero aborrecimento; o valor deve ser majorado levando em consideração a punição pedagógica e a jurisprudência deste Tribunal; o montante entre oito a dez mil reais é o que se tem entendido como razoável e proporcional. Quanto aos honorários advocatícios, afirma que o valor fixado em sentença foi irrisório e não remunera de forma signa o advogado. Por fim, requer a reforma da sentença para que seja majorado o valor fixado a título de dano moral para R\$ 20.000,00, bem como que os honorários advocatícios sejam majorados nos termos do artigo 85, §2º e 8º do CPC (fls. 106/114).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 35).

A requerida apresentou contrarrazões a fls. 118/126, pugnando pela nulidade da sentença em razão da não designação de audiência de

conciliação, em afronta aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não conheço do pedido de nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação, feito pela ré nas contrarrazões, pois se trata de via inadequada para sua veiculação.

Nesse sentido, decidi o C. Superior Tribunal de Justiça que *as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum* (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016).

Ainda, instada a manifestar-se acerca da contestação, a autora informou não ter interesse na realização dela, *contudo, manifesta abertura para acordo, sendo que eventual proposta poderá ser encaminhada para os contatos de seu advogado, como e-mail: willer@adv.oabsp.org.br e telefone: (13) 99752-8579* (fls. 93).

Ademais, a não realização da audiência não importa qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, já decidi esse Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré.
PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por

ausência de audiência de conciliação – Não verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025). (grifei)

Prosseguindo, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência e inexigibilidade do débito, a

restituição dos valores e o reconhecimento do dano moral tornaram-se imutáveis.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a majoração dos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e, dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

No entanto, o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 3.000,00), bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pela requerida, porém, sem implicar em enriquecimento sem causa por parte da autora da ação.

Ademais, apesar do alegado na apelação, não restou comprovado que o nome da autora tenha sido incluído no rol de devedores, e nem comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Dito isto, o valor fixado se mostra adequado ao caso concreto e não destoia do critério que tem sido observado por esta Turma Julgadora para situações semelhantes:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo do autor – Pretensão de majorar os danos morais arbitrados – Rejeição – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$2.000,00 – Montante razoável e proporcional – Diminutos descontos no benefício previdenciário que devem ser considerados e em um único mês – Sentença mantida – NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001935-23.2024.8.26.0356; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (destaquei)

Quanto aos honorários advocatícios, a autora pugnou pela sua fixação por apreciação equitativa, na forma do artigo 85, §2º e 8º do CPC (fls. 113/114).

Segundo entendimento do STJ, o art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem de preferência na sua fixação: *2.1. A jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 03/05/2022).*

Na sentença constou: *Sucumbente, CONDENO o réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

Não obstante, o valor da condenação é baixo (valor da indenização por dano moral – R\$ 3.000,00, mais os valores a serem restituídos – R\$ 338,88 - sem atualização, conforme fls. 18).

Nesse passo, deve ser considerado o valor da causa (R\$ 20.338,38), atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas se este fosse também baixo, é que a fixação deveria ser por apreciação equitativa.

Em consequência, altero a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios devidos pela requerida ao advogado da autora para o valor da causa atualizado.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para fixar os honorários advocatícios devidos pela requerida ao advogado da autora em 10% do valor atualizado da causa.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora